



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

PROJETO DE LEI Nº 5.092, DE 1990  
(DO SR. ALÉRCIO DIAS)



Dispõe sobre a obrigatoriedade do emprego de gravadores de vôo e de voz em aviões e helicópteros de passageiros.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM); E DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR - Art. 24, II)



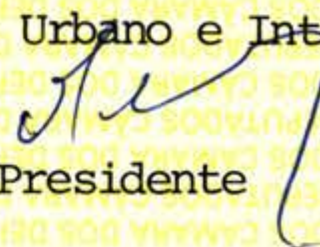


CÂMARA DOS DEPUTADOS  
ALÉRCIO DIAS - Deputado Federal

ÀS COMISSÕES: ART. 24, II

1. Constituição e Justiça e de Redação (ADM)
2. Viação e Transp., Desenv. Urbano e Interior

Em, 10/05/90

  
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 5092, de 1990  
(Do Deputado ALÉRCIO DIAS)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do emprego de gravadores de v<sup>o</sup> e de voz em aviões e helicópteros de pasageiros.

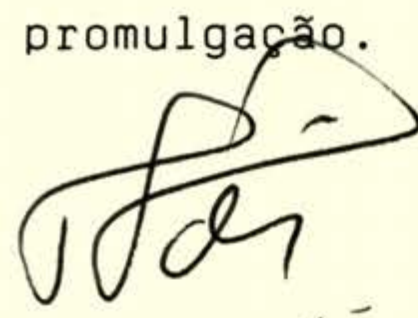
O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Nenhum avião civil com capacidade para seis ou mais pessoas, dos tipos a jato, turbo-hélice ou motores a combustão, poderá ser registrado ou licenciado para operar no País, incluindo-se helicópteros para três ou mais passageiros, sem que a aeronave disponha de aparelhos gravadores de v<sup>o</sup> e de voz na cabina.

Art. 2º As gravações de voz na cabina, em qualquer tipo de aeronave, não poderão ser utilizadas como elementos autoincriminadores em processos de responsabilidade civil ou criminal da tripulação, sem prejuízo do uso de tais elementos para fins de determinação da responsabilidade civil da companhia transportadora ou da responsabilidade criminal de seus dirigentes, neste caso quando pessoas distintas dos membros da tripulação.

Art. 3º Os membros da tripulação de aeronaves que, deliberadamente, apaguem ou destruam registros de v<sup>o</sup> ou de voz terão, mediante sentença judicial, suas licenças de v<sup>o</sup> definitivamente canceladas quando esses atos prejudicarem as investigações das causas de acidentes de suas aeronaves.

Art. 4º Esta lei entra em vigor um (01) ano após a sua promulgação.

  
Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
ALÉRCIO DIAS - Deputado Federal



### JUSTIFICAÇÃO

A lei que ora propomos tem o objetivo de proteger, principalmente o usuário da aviação regional, de aviões de pequeno porte, que operam no Brasil sem os necessários equipamentos exigidos em outros países mais adiantados.

São os pequenos aviões e helicópteros de aluguel, que sem uma determinação expressa num diploma legal como o agora proposto, não vão mesmo ser equipados com tais instrumentos da maior utilidade para as autoridades de investigação e prevenção de acidentes. As companhias aéreas não dispõem do menor interesse em equipar seus aviões com equipamentos de tal qualidade e, inclusive, um concorrente será prejudicado em termos de peso a mais no avião e despesas a mais no ato da compra em relação à outra companhia que não adote a mesma política de segurança em seus aviões.

No projeto que propomos damos um prazo de um (1) ano para que as companhias aéreas ou pessoas físicas adaptem os seus aviões às determinações da lei, a partir da data de sua publicação.

Acreditamos que a iniciativa será do agrado, não apenas dos usuários do transporte aéreo e do público em geral, mas também das próprias autoridades aeronáuticas pelos evidentes benefícios nos processos de investigação de acidentes.

Sala das Sessões, em 10 de MAIO de 1990.

  
Deputado ALÉRCIO DIAS

PROPOSICAO : PL. 5092 / 90

DATA APRES. : 10/05/90

AUTOR : ALERCIO DIAS - PFL/AC

\*\* (Art. 24, II RI) \*\*

Dispoe sobre a obrigatoriedade do emprego de gravadores de voo e de voz em avioes e helicopteros de passageiros.

Despacho :

Constituicao e Justica e de Redacao (ADM)

Viacao e Transp., Des. Urbano e Interior

.....

SGM/Edilson.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 5.092/90

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do item III do Ato da Mesa nº 177/89, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 19 /06 / 90 , por 04 sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 22 de junho de 1990.

  
RUY OMAR PRUDÊNCIO DA SILVA  
S e c r e t á r i o